

A INEFICÁCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Francisco Davi Fernandes Peixoto *

RESUMO

O presente trabalho trata do fenômeno do aborto na legislação penal brasileira, analisando o mesmo tanto do ponto de vista econômico quanto jurídico. Trataremos especificamente da atual posição do Estado brasileiro de considerá-lo como crime, bem como as conseqüências de uma possível descriminalização desta conduta. Com efeito, será feita uma abordagem no sentido de encarar o aborto como um problema de saúde pública, quais seriam as conseqüências positivas e negativas desta posição. Analisaremos também a relação entre direito e economia no ponto específico da alocação de recursos escassos, de modo a buscar qual a melhor forma de tratar o aborto, bem como a suposta eficácia da atual criminalização esta conduta.

PALAVRAS-CHAVE

ABORTO; SAÚDE PÚBLICA; ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO; DESCRIMINALIZAÇÃO; DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS.

ABSTRACT

The present work deals with the phenomenon of the abortion in the brazilian criminal legislation, analyzing the same in such a way of the economic and the legal point of view. We will deal specifically with the current position of the Brazilian State wich considers it as crime, as well as the consequences of a possible decriminalization of this behavior. With effect, a boarding in the direction will be made to face the abortion as a problem of public health, which would be the positive and negative consequences of this position. We will also analyze the relation between law and economy in the specific

* Mestrando em Direito pela UFC. Bolsista CAPES.

point of the allocation of scarce resources, in order to search which is the best form to treat the abortion, as well as the supposed effectiveness of the current criminalization of this behavior.

KEY WORDS

ABORTION; PUBLIC HEALTH; ECONOMIC ANALYSIS OF THE LAW; DECRIMINALIZATION; SEXUAL AND REPRODUCTIVE RIGHTS.

INTRODUÇÃO

No sentido etimológico, a palavra aborto origina-se de *ab* – privação, e *ortus* – nascimento. A palavra aborto na verdade se refere ao produto da concepção abortada, interrompida. Já abortamento sim, etimologicamente, significa a conduta de abortar. Todavia, neste trabalho, iremos prezar por uma abordagem indistinta de ambos os termos para facilitarmos a compreensão do leitor.

Mas qual a necessidade de se estudar a questão da descriminalização do aborto em face dos direitos fundamentais nos tempos atuais? Qual a importância de uma análise jurídica e econômica desta questão? Aliás, qual a relação existente entre direito, economia e escassez, e o que isto tem a ver com a descriminalização do aborto? Estes são alguns dos temas que pretendemos abordar neste trabalho a fim de investigar com maior profundidade a possibilidade de descriminalização da conduta do abortamento.

O aborto enquanto fenômeno comporta um grau de historicidade, tendo evoluído a forma como se deu o seu entendimento nas diversas sociedades que se sucederam até à atualidade, num movimento pendular que ora tende para a sua descriminalização e legalização e ora tende para o sentido oposto.

Todavia, é sabido que, hodiernamente, o aborto é encarado do ponto de vista de grande parte das legislações mundiais como uma conduta ilícita. Com efeito, diversos Estados já encaram o aborto do ponto de vista de um problema de saúde pública tendo tido ótimos resultados quanto à diminuição do número de mortes maternas causadas por procedimentos abortivos. Mas o que levou estes Estados a tratarem o aborto deste modo? Quais as causas da descriminalização desta conduta?

Uma análise sociológica e histórica do aborto é importante não apenas pela prudência, mas principalmente para a melhor compreensão sociológica do mesmo. Os chamados direitos sexuais e reprodutivos da mulher, recentemente alçados ao status de direitos humanos, sua conexão com o direito à saúde e o princípio dignidade da pessoa humana são fatores basilares no que concerne a esta descriminalização.

Ademais, a análise econômica do direito também relaciona-se com a questão da descriminalização do aborto. Direito e economia são ciências que compartilham um vínculo profundo e inexpugnável, principalmente quando se relacionam a política de alocação de recursos por parte do Estado.

Afinal, será que, do ponto de vista econômico, em especial da análise econômica do direito, a política do Estado brasileiro de criminalizar o aborto pode ser tida como eficiente? Ela cumpre com seus objetivos ou existe uma solução econômica e juridicamente mais viável?

Conforme acentuam vários autores, a revisão da atual legislação punitiva pode contribuir não só para a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher enquanto direito humano e fundamental básico, além do seu próprio direito à saúde e de sua dignidade enquanto pessoa humana, mas é também mais viável do ponto de vista econômico.

Destarte, sem mais delongas, adentremos então no tema proposto e, com o perdão da metáfora, coloquemos o dedo na incômoda ferida da descriminalização do aborto.

1 ABORTO E GESTAÇÃO – ANÁLISE HISTÓRICA E SOCIOLÓGICA

Até o começo da década de 1960, a grande maioria das legislações do mundo proibiam o aborto, salvo algumas exceções, como os Códigos Russos de 1922 e 1926, que só punia o aborto a quem o praticava sem o consentimento da mulher e que não tivesse diploma de médico ou qualquer preparação especial com conhecimento técnico para o mesmo, e o Código Uruguaio de 1933 à 1936, que só punia o aborto provocado sem o consentimento da gestante.

O crescente movimento feminista¹ no qual as mulheres reivindicavam direitos iguais aos dos homens, inclusive o direito de decidir sobre o seu próprio corpo,

¹ “A partir da década de 60, o processo de emancipação da mulher e o avanço na laicização dos Estados, dentre outros fatores, desencadearam uma forte tendência à liberalização da legislação sobre o aborto.” SARMENTO, Daniel. “Legalização do aborto e constituição.” In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN,

foi um fator decisivo para que o Estado moderno e industrializado repensasse a legislação acerca do aborto.

O aborto deixava de ser visto como crime similar ao homicídio para ser encarado de nova forma pelas legislações penais mais permissivas. De fato, hodiernamente aproximadamente 70% das legislações vigentes permitem o aborto em diversas situações de exclusão da ilicitude permitindo o direito de livre escolha da mulher.²

O atual Código Penal brasileiro, Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 considera a conduta do abortamento crime, tanto para quem o pratica como para a gestante que consente em fazê-lo, salvo nos casos de excludente de ilicitude.

Recentemente o Ministro da Saúde, José Gomes Temporão, foi pivô de um embate com a Igreja Católica quando levantou a possibilidade de tratar o tema do aborto sob a ótica da saúde pública. O posicionamento do ministro às vésperas da visita do papa Bento XVI ao Brasil provocou uma onda de protestos por parte de setores da sociedade ligados à Igreja Católica que se mostraram contrários à discutir a possibilidade do aborto vir ou não a ser tratado como um problema de saúde pública.

Com efeito, é palmar a posição da Igreja Católica. O papa Bento XVI declarou que

Sei que a alma do povo brasileiro, bem como de toda a América Latina, conserva valores radicalmente cristãos que jamais serão cancelados. Estou certo de que em Aparecida, durante a conferência do episcopado, será reforçada tal identidade, ao promover o respeito pela vida, desde a sua concepção até o seu natural declínio, como existência própria da natureza humana.³

Importa destacar que este trabalho não busca atacar as instituições religiosas, porém convém ressaltar que o Brasil é um Estado Laico, ou seja, não adotou ou adota qualquer religião oficialmente, garantindo apenas o livre exercício do direito à religião, a liberdade de crença. A laicidade é inerente à existência de um Estado democrático e pluralista de direito, devendo o Estado atuar na esfera pública sem qualquer interferência de convicções religiosas no exercício do poder político.

[...]sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem estar social, ultrapassa os seus próprios limites em detrimento das suas tarefas primordiais [...]. Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os

Flávia. (Org.). **Nos limites da vida: aborto, clonagem e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 7.

² Nesse sentido: MORI, Maurizio. **A moralidade do aborto: sacralidade da vida e novo papel da mulher**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 26.

³ VEJA. **O vigário de Cristo fala aos brasileiros**. São Paulo: Editora Abril, Edição 2008. Ano 40. Nº 19, de 16 de maio de 2007, p. 80.

homens assiste o inalienável direito de irem para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem ao diretamente ao alheio.⁴

Vejam agora alguns dados. Só em 2004, 244 mil mulheres chegaram ao SUS com problemas em função de abortos, não tendo como saber quantos foram ilegais. O SUS realiza em média 238 mil procedimentos hospitalares de intervenção por aborto por ano desde 1999, a um custo médio de R\$ 125,00⁵.

Destarte, um valor aproximado de 29,7 milhões de reais é gasto anualmente no Brasil em face de internações decorrentes de aborto. É importante ressaltar ainda que “Não estão aí incluídos gastos com casos de abortamento infectado, que evoluem para septicemia e exigem internações prolongadas, administração de antibióticos e até internações em CTI!”⁶ Seria então um caso de saúde pública o aborto ilegal?

Acreditamos que sim.

A realidade praticamente salta aos olhos, em especial quanto de vê a taxa de mortalidade de mulheres em vista de procedimentos de abortos clandestinos, tanto que a maioria dos autores classifica este como a quinta causa de morte materna do Brasil, tendo repercussões sociais e econômicas ainda maiores do que se espera.

A própria opinião pública já tende para uma visão mais liberal da legislação brasileira sobre o assunto. Segundo recente pesquisa feita pelo instituto Vox Populi⁷ 51% do brasileiros não concorda com a proibição do aborto em qualquer circunstância.

Vê-se que os gastos em saúde pública com a questão do aborto tem sido demasiados. Além disso, há uma verdadeira indústria do aborto ilegal sustentada na base desta proibição estatal. Calcula-se que os custos para um abortamento clandestino girem em torno de R\$ 1.500 a R\$ 3.500.⁸

Tanto é que outros países já vem tratando a questão do aborto como problema de saúde pública, optando pela descriminalização do mesmo em diversos casos e situações, bem como pela sua legalização, ou seja, o oferecimento de tratamento público e gratuito pelas redes de saúde. Vejam então o posicionamento do direito comparado no que diz respeito especificamente à questão do aborto.

⁴ DIAS, Jorge Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, p. 405-406.

⁵ REDE FEMINISTA DE SAÚDE. **Dossiê Aborto – Mortes preveníveis e evitáveis: dossiê**. Belo Horizonte: rede Feminista de Saúde, 2005, p. 20.

⁶ REDE FEMINISTA DE SAÚDE, op. cit., p. 20.

⁷ CARTA CAPITAL. **Quo vadis, Bento XVI?** São Paulo: Editora Confiança, 9 de maio de 2007. Ano XIII, Nº 443, p. 12-13.

⁸ REDE FEMINISTA DE SAÚDE, op. cit, p. 20.

Foi nos Estados Unidos⁹ que ocorreu o mais famoso e conhecido caso do mundo ocidental acerca da descriminalização do aborto. No chamado caso Roe vs. Wade¹⁰ em 1973, o direito à privacidade (já reconhecido pela Suprema Corte dos EUA no caso Griswold vs. Connecticut de 1965 que descriminalizou o uso ou prescrição médica da pílula anticoncepcional) foi base para considerar inconstitucional uma lei do Estado do Texas que tratava o aborto como crime.

Nos moldes do caso Roe vs. Wade o aborto seria livremente permitido no primeiro trimestre da gestação, sendo que no segundo semestre caberia regulamentação do Estado visando apenas a salvaguarda do direito à saúde da gestante. Apenas no terceiro semestre que os Estados poderiam proibir o procedimento abortivo, salvo quando necessária a interrupção da gravidez para a proteção da mãe.

Em Portugal o aborto só é permitido em casos específicos de risco de vida da gestante, estando, portanto, amparado o direito à saúde desta, no caso de gravidez decorrente de violência sexual e nos casos de má-formação ou doença incurável do feto. Difere, portanto, do Brasil, onde não se admite a possibilidade de interrupção da gestação em casos de má-formação congênita como é o caso da anencefalia, discutido inclusive no STF pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54¹¹.

Já a Corte Constitucional Alemã, em 1993 no julgamento do caso 88 BverfGE 203, 1993 - Aborto II (88 BverfGE 203, 1993 - Schwangerschaftsabbruch II) considerou inconstitucional a legalização do aborto, salvo em casos especiais. No

⁹ Nesse sentido: “No âmbito de aplicação substantiva do devido processo legal, os casos que mais destacadamente marcaram época, pela ousadia, foram Griswold vs. Connecticut e Roe vs. Wade, onde a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais e consagrou um novo direito, não expressamente previsto na Constituição, que foi o direito de privacidade.” BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos da Dogmática Constitucional Transformadora**. 6ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 222-223.

¹⁰ Vejamos parte do voto do Justice Harry Blackmun da Suprema Corte dos Estados Unidos: “This right of privacy, whether it be founded in the Fourteenth Amendment's concept of personal liberty and restrictions upon state action, as we feel it is, or, as the District Court determined, in the Ninth Amendment's reservation of rights to the people, is broad enough to encompass a woman's decision whether or not to terminate her pregnancy. The detriment that the State would impose upon the pregnant woman by denying this choice altogether is apparent. Specific and direct harm medically diagnosable even in early pregnancy may be involved. Maternity, or additional offspring, may force upon the woman a distressful life and future. Psychological harm may be imminent. Mental and physical health may be taxed by child care. There is also the distress, for all concerned, associated with the unwanted child, and there is the problem of bringing a child into a family already unable, psychologically and otherwise, to care for it. In other cases, as in this one, the additional difficulties and continuing stigma of unwed motherhood may be involved. All these are factors the woman and her responsible physician necessarily will consider in consultation.” (grifos nossos) <http://members.aol.com/abtrbng/410b4.htm>. Acesso em 36 de junho de 2007.

¹¹ A Petição inicial da ADPF nº 54 pode ser encontrada em: <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=ADPF&s1=54&u=http://www.stf.gov.br/Processos/adi/default.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=ADPFN&p=1&r=2&f=G&n=&l=20>. Acesso em 01 de dezembro de 2005.

entendimento desta, os embriões possuem dignidade, porém não uma dignidade absoluta, devendo o direito à vida do nascituro ser mensurado com certos direitos da mulher, tais como à proteção e respeito a sua dignidade, seu direito à vida e à integridade física e seu direito ao desenvolvimento da personalidade, ou seja, de autodeterminação

A corte alemã afirmou neste mesmo caso que não necessariamente a proteção ao feto deveria ser feita pelos meios repressivos de direito penal, ou seja que outras condutas são mais eficazes que a ameaça de sanção penal. Dois anos mais tarde, em 1995 foi editada na Alemanha uma lei que descriminalizou o aborto nas 12 semanas iniciais da gestação, com um procedimento próprio que inclui um serviço de aconselhamento.

Concluimos, portanto, que a legislação brasileira acerca da questão do aborto se apresenta em descompasso com a maioria da legislação mundial, tratando o problema sob uma perspectiva de direito penal e criminal. Vistos estes comentários acerca do aborto, sua evolução histórica e a questão de como o mesmo se apresenta no atual contexto social mundial e brasileiro, trataremos agora do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana, para posteriormente ver no que estes influem na descriminalização do aborto.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Se nos questionar-mos o que vem a ser o direito à saúde e o que vem a ser o princípio da dignidade da pessoa humana dificilmente encontraremos uma resposta precisa. Não é da nossa ousadia esgotar temas tão amplos como estes apenas nestas poucas linhas, todavia adotaremos um posicionamento baseando-se nas obras de outros doutrinadores que temos por mais adequado para este trabalho, a começar pelo direito à saúde.

Hodiernamente, o direito a saúde não mais se resume a mera ausência de qualquer doença ou patologia em uma pessoa. Nada mais equivocado do que esta visão. Após a criação da Organização Mundial de Saúde – OMS em 1946, o conceito de saúde passou a ser o completo estado de bem estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade.

Para Cíntia Lucena¹² o direito a saúde teria as qualificações de direito subjetivo, individual (de primeira geração), fundamental, social (de segunda geração), transindividual (de terceira geração), de quarta e de quinta gerações¹³.

No Brasil, porém, o direito à saúde só veio a ser considerado um direito social e fundamental pleno com a Constituição Federal de 1988. Estabelece a atual carta magna da nação brasileira em seu artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Verifica-se que o constituinte expressamente buscou amparar o direito à saúde na ordem jurídica nacional como direito fundamental ao inseri-lo no título II – Dos direitos e garantias fundamentais. Por sua vez o artigo 196 estabelece:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Estado tem o dever de promover políticas sociais e econômicas que visem justamente a efetivação do direito à saúde. Isto decorre justamente da própria natureza deste de direito social, isto é, direito que exige do Estado prestações materiais para que se tornem plenamente efetivo. Outrora de juridicidade e concreção dúbias, em face de sua natureza ter sido encarada como meramente programática, tais direitos, no atual contexto da evolução da teoria constitucional apresentam-se como de aplicabilidade imediata.¹⁴

O direito a saúde possui tanto um aspecto negativo ou defensivo quanto um positivo ou prestacional¹⁵. Quanto ao aspecto negativo, trata-se de impedir que um terceiro, incluindo o próprio Estado, possa por meio de suas ações causar um dano a saúde de uma pessoa, entendendo-se por aí a saúde física e psíquica. Já a dimensão

¹² Conforme: LUCENA, Cíntia. “Direito à saúde no constitucionalismo contemporâneo.” In: ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 245-247.

¹³ A descrição da autora, a nosso ver a mesma se demonstrou um tanto equivocada em qualificar o direito à saúde como de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta geração. De acordo com a teoria do prof. Willis Santiago Guerra Filho “[...] ao invés de “gerações” é melhor se falar em dimensões, nesse contexto, não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos gestados em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já trás direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e, conseqüentemente, para melhor realiza-los.” GUERRA FILHO, Willis Santiago. “O Processo como Referencial Teórico para o Estudo de Direitos Fundamentais.” In: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). **Direito Constitucional: Leituras Complementares**. Salvador: Jus PODIVM, 2006, p. 27.

¹⁴ Nesse sentido: BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17ª ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 07.2005, p. 564-565; GUERRA, Marcelo Lima. **Os direitos fundamentais e o credor na execução civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, 83-89.

¹⁵ Nesse sentido: LUCENA, op., p. 245.

positiva trata de encarar a saúde como um dever do Estado, devendo o mesmo implementá-la através de políticas públicas. Não deve meramente impedir que os cidadãos causem lesões recíprocas uns aos outros, mas, acima de tudo, deve promover o bem estar mútuo e recíproco.

Mas e quanto à dignidade da pessoa humana? Qual a sua essência? Como esta se relaciona com o direito à saúde? Antes de mais nada cumpre verificar que o próprio conceito de dignidade da pessoa humana é deveras difícil, se não impossível, de ser delimitado devido a ser extremamente vago e abstrato.¹⁶

O filósofo Emmanuel Kant¹⁷ por exemplo, estabeleceu como fundamento da dignidade humana a autonomia ética, sendo que o homem nunca poderia ser tratado como objeto, nem por ele próprio. A autonomia da vontade do homem seria justamente a capacidade humana de se auto-determinar e agir conforme esta autodeterminação, mediante prévia compreensão das leis. Segundo Kant:

Os seres cuja natureza depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito).¹⁸ (grifos nossos)

Dos autores por nós pesquisados, o que nos parece ter a melhor definição é Ingo Wolfgang Sarlet, para quem é:

[...]a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano o que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto como todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁹ (grifos nossos)

Cumprido destacar ainda o pensamento de Miguel Reale no qual a justiça “[...]não é senão a expressão unitária e integrante dos valores todos de convivência, pressupõe o valor transcendental da pessoa humana, e representa, por sua vez, o pressuposto de toda a ordem jurídica.”(grifo nosso)²⁰

¹⁶ Nesse sentido ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 107.

¹⁷ Para melhor detalhes do pensamento de Kant acerca da autonomia e heteronomia vide BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. 2ª edição. São Paulo: Mandarim, 2000, p. 95-103.

¹⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**, in: **Os Pensadores – Kant (II)**, Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 141.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006, p. 60.

²⁰ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 272.

Todo direito fundamental possui projetado em si parte da dignidade da pessoa humana, estando diretamente vinculado à mesma. Tanto os direitos negativos ou de defesa quanto os direitos positivos ou prestacionais correspondem assim, em maior ou menor escala, à concretizações da dignidade da pessoa humana.²¹

Constatados estes pontos, trataremos agora da relação existente entre escassez, aplicação e alocação de recursos, o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana.

3 DIREITO, ECONOMIA E ESCASSEZ – A INEFICÁCIA DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Hodiernamente, em face do desenvolvimento cada vez maior das ciências da economia, e do direito, torna-se inegável que ambas compartilham de uma íntima conexão. Tanto a economia como o direito são basicamente atividades humanas, sendo portanto, se nos valermos da clássica definição apresentada por Dilthey²², consideradas ambas ciências do espírito.

O conceito de economia relaciona-se diretamente com o de necessidade e escassez. Na atual sociedade eminentemente consumista, as necessidades humanas parecem que cada vez mais multiplicam-se em todas as direções, surgindo diariamente novas necessidades a serem satisfeitas. Todavia, os recursos que estão disponíveis na natureza para a satisfação das necessidades humanas não são infinitos, mas sim limitados.

Segundo Fábio Nusdeo, economia e direito estão intimamente ligados, sendo indissociáveis, em vista de que

[...]as relações básicas estabelecidas pela sociedade para o emprego de recursos escassos são de caráter institucional, vale dizer, jurídico. Por outro lado, as necessidades econômicas influenciam a organização institucional e a feitura das leis. De qualquer maneira, não existe fenômeno econômico não inserido em um nicho institucional²³(grifos nossos)

Todo direito, seja ele social, individual ou político, possui, em menor ou maior escala um custo. Não se pode estudar o direito de forma isolada da economia, pois

²¹ Nesse sentido: SARLET, op. cit., p. 98.

²² “Baseado na distinção kantiana entre o mundo do ser e o mundo do dever ser, Dilthey classificou as ciências em ciências da natureza e ciências do espírito. (...) existe um mundo dado (natureza) e um mundo construído (cultura), evidenciando que somos criaturas de certo modo limitadas pelo mundo dado, ao mesmo tempo que, trazendo semelhanças com o Criador, podemos construir outro mundo, o mundo da cultura.” MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da constituição**. 2ª edição. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 38-39.

²³ NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 2. ed. Rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 42.

isto seria ignorar a realidade que os recursos são limitados materialmente. Devem portanto serem feitas escolhas em que e de que forma tais recursos limitados serão alocados.

É o que nos leva as chamadas escolhas trágicas, ou “tragic choices” da obra homônima de Guido Calabresi e Philip Bobbitt. Segundo estes referidos autores:

The distribution of some goods entails great suffering or death. When attention is riveted on such distributions they arouse emotions of compassion, outrage, and terror. It is then that conflicts are laid bare between on the one hand, those values by which society determined the beneficiaries of the distributions, and (with nature) the perimeters of scarcity, and on the other hand, those humanistic moral values wich prize life and well-being.²⁴ (grifos nossos)

Esta questão da escassez e da necessidade de alocação de recursos assume especial relevância quando se trata do acesso à saúde. Isto se dá principalmente em vista ao aumento crescente dos custos de tratamento médico de pacientes, tendo até mesmo os países mais ricos que selecionar pacientes em estado menos gravoso, uma vez que os serviços de saúde não dispõem de recursos suficientes para suprimir esta demanda.²⁵

O Estado tem, além do papel defensivo ou negativo de proibir a violação recíproca do direito à saúde pelo indivíduos entre si devendo ele mesmo auto-limitar o seu próprio poder a fim de evitar lesioná-lo igualmente, também um papel positivo, ou seja, de implementar efetivamente o direito à saúde.²⁶

Ana Paula de Barcellos²⁷ trata dessa questão da relação escassez e necessidade através do que denomina de reserva do possível. A doutrinadora ressalva que ao se tratar da efetivação dos direitos sociais, é importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esses direitos. Todavia, ainda na lição desta doutrinadora, é fato que a Constituição estabelece metas ou objetivos fundamentais a fim de priorizar determinadas áreas nas quais os gastos públicos devem ser feitos.

Em suma: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levar em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para em seguida gasta-los sob a forma

²⁴ CALABRESI, Guido & BOBBITT, Philip. **Tragic Choices**. New York: W. W. Norton & Company, 1978, p. 18.

²⁵ Nesse sentido: AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha. Em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, 133-147.

²⁶ Lamentável, portanto, que o Estado brasileiro seja deveras negligente quanto a efetivação do direito à saúde. É palmar hoje o descaso diário vivenciado pela população nas intermináveis filas de atendimento dos hospitais da rede pública que muitas vezes despontam nos jornais e revistas da nação. Verifica-se que a realidade da nação é de uma constante violação ao direito à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana.

²⁷ BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 236-241.

de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição.²⁸ (grifos nossos)

A análise econômica do direito é de importância basilar para a implementação de políticas públicas, porém não deve ser feita de modo radical e extremo, desconsiderando os valores expostos no ordenamento. Com efeito, o direito não tem em vista única e exclusivamente a otimização da aplicação dos recursos econômicos, mas, sobretudo, os valores constitucionalmente postos que devem orientar a atuação dos poderes públicos em todas as suas esferas.²⁹ Mas o que isto tem a ver com a descriminalização do aborto?

Vimos que a política do Estado brasileiro de criminalizar o aborto em verdade não tem obtido resultados favoráveis, pois não tem conseguido alcançar seu objetivo primordial, qual seja a coibição das condutas de abortamento. Urge que o Estado brasileiro encontre métodos mais eficazes para fazê-lo. Eis aí a importância da análise econômica do direito na questão específica da legislação penal criminalizante da conduta abortiva, ela põe em foco os holofotes sobre a situação real, qual seja a ineficácia da política criminalizante do aborto.

Conforme menciona Paula Forgioni “a relação existente entre o método jurídico e o método juseconômico deve ser de complementariedade e não de substituição ou oposição”³⁰. Resta, portanto, configurada a relação existente entre direito e economia³¹.

A fim de efetivar o valor máximo da Constituição, a saber a dignidade da pessoa humana da gestante, inevitavelmente nos deparamos com a realidade da escassez dos recursos. Pergunta-se então: O que é mais viável, criminalizar o aborto mesmo que isso viole os direitos à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana da mulher? Ou investir em políticas públicas educativas, mais eficazes que a sanção penal, como fez o Estado alemão?

²⁸ BARCELLOS, op. cit., p. 245-246.

²⁹ Nesse sentido: FORGIONI, Paula A. **Análise econômica do direito (AED): Paranóia ou mistificação?** In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Malheiros, Ano XLIV, julho-setembro/2005, p. 250-251.

³⁰ BARCELLOS, op. cit., p. 256.

³¹ David Campbell e Sol Picciotto destacam que advogados e economistas operam numa relação entre o Estado (esfera pública) e o mercado (esfera privada), vez que são os conceitos chave de direito e dinheiro que operacionalizam a relação entre tais esferas. CAMPBELL, David e PICCIOTTO, Sol. “Exploring the interaction between law and economics: the limits of formalism”, em <http://www.lancs.ac.uk/staff/lwasp/lawecon.pdf>. Acesso em 18 de junho de 2007.

A carta magna de 1988 estabelece um consenso mínimo do que deve ser priorizado nos gastos do Estado para o efetivo bem-estar dos cidadãos, de todos os cidadãos, incluídas aí, portanto, as gestantes.

É o que se chama de mínimo existencial³², qual seja, o conjunto de condições e prestações materiais mínimas para a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, podendo serem tais prestações exigidas diretamente do Poder Judiciário. Aliás, frise-se que, atualmente, é crescente a demanda ao Poder Judiciário para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, ao menos neste mínimo existencial. Vários doutrinadores já escreveram sobre o assunto, não tendo chegado ainda a um consenso sobre o que compõe o mesmo.

Todavia, para quase todos estes, o direito à saúde estaria englobado nesse mínimo existencial, porém agora surgem novos questionamentos: em qual medida e extensão estaria o direito a saúde assegurado dentro desse mínimo existencial? Estaria o judiciário autorizado a efetivar toda e qualquer demanda a uma prestação de saúde? Até que ponto poderia saúde ser estratificada em camadas nas quais uma parte seria considerada integrante do mínimo existencial e outra não?

Segundo Ana Paula de Barcellos³³, nas questões específicas envolvendo o direito à saúde e a sua efetivação pelas vias jurisdicionais, por ela considerado como integrante do mínimo existencial, é que ocorrem as maiores e mais complexas dificuldades para os magistrados. Primeiro porque estes não lidam com orçamentos em folhas de papel, mas diretamente com o suplício individual no caso concreto, segundo porque o direito à saúde não admite gradações.

Todavia, em vista do princípio da dignidade da pessoa humana, deve o Poder Judiciário ter papel mais ativo na efetivação dos mesmos, garantindo o direito à saúde dos cidadãos e não se deixando intimidar com argumentos de que estaria supostamente invadindo a esfera do executivo ou legislativo.³⁴

Baseando-se a mesma na Constituição Federal de 1988 a Ana Paula de Barcellos identifica como integrantes do mínimo existencial quanto ao direito à saúde

³² O professor Ingo Wolfgang Sarlet estabelece que a teoria do mínimo existencial surgiu por obra do tribunal Federal Constitucional Alemão, baseando-se este na doutrina daquele país. Estes direitos seriam portanto alvo prioritário dos gastos públicos. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 309.

³³ BARCELLOS, op. cit., p. 274-281.

³⁴ Nesse sentido: “Em relação aos habituais argumentos da ausência de recursos e da incompetência dos órgãos judiciários para decidirem sobre a alocação de recursos e destinação de recursos públicos, não nos parece que esta solução possa prevalecer, ainda mais nas hipóteses em que está em jogo a preservação da vida humana.” SARLET, op. cit., p. 298.

apenas a prestação do serviço de saneamento, o atendimento materno-infantil, as ações de medicina preventiva e as ações de prevenção epidemiológica. Destarte, em sua visão a medicina curativa, em regra não estaria dentro deste mínimo existencial.

A falência do Estado brasileiro quanto ao atendimento de serviços básicos de saúde, todavia, não se demonstra como desculpa para que o Estado não arque com responsabilidades que lhe é ordenada pela Constituição³⁵. Muito menos o fato de que alguns tratamentos, em vista de terem custo elevado, teoricamente, não seriam economicamente viáveis.

Destacamos então que, com a descriminalização do aborto, os recursos que atualmente são gastos com tratamento de curetagem e demais seqüelas existentes em face de condutas abortivas mal sucedidas poderiam ser aplicados justamente para a efetivação do direito à saúde.

Ora Estado tem como objetivo primordial garantir não apenas a mera existência dos seus cidadãos, mas, sobretudo a sua existência digna. Isso ocorre com a criminalização do aborto? Certamente, conforme já vimos, referida conduta em muito acaba trazendo mais prejuízos que benefícios para a sociedade.

4 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS - A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Vimos no tópico anterior o problema relativo à efetivação do direito à saúde e do princípio da dignidade da pessoa humana no que condiz a questão da escassez de recursos disponíveis ao Estado para o atendimento real e eficaz da população. Vimos também que não foram poucos os autores que já trataram do problema da efetivação do direito a saúde numa perspectiva deste como um todo, porém neste trabalho, trataremos da questão específica dos direitos reprodutivos e de sexualidade (que conforme veremos mais adiante relacionam-se diretamente com o direito à saúde) na questão específica do aborto.

Assim cumpre respondermos a uma pergunta: O que e quais seriam os direitos reprodutivos? Qual o rol de prestações que seriam abarcadas por tais direitos e como se daria esta proteção?

³⁵ Nesse sentido: “Se o Estado reclamou para si a tarefa de prestação de tal direito, não poderá se escusar de seu cumprimento, mediante a tese de que não existem verbas alocadas em orçamento prévio.” LUCENA, op. cit., p. 266.

Os direitos humanos não são estanques, estando em constante evolução, possuem uma historicidade que lhes é inerente. Com efeito, a realidade influi no direito e este naquela de modo que, diariamente, surgem novas situações as quais o direito pode (e deve) tratar.

Só recentemente os direitos ditos sexuais ou reprodutivos foram alçados ao status de direitos humanos. Foi femininos a partir da década de 1990, com as conferências do Cairo em 1994³⁶ e de Beijing em 1995 que os direitos sexuais e reprodutivos passaram a ser considerados como integrantes do rol dos direitos humanos.

O conteúdo básico dos direitos sexuais reprodutivos concerne à liberdade de reprodução, ou seja, trata da liberdade inerente à condição humana que homens e mulheres possuem (principalmente as mulheres) acerca do desejo de se reproduzir ou de não o fazer. Trata da própria questão da autodeterminação individual³⁷ quanto ao livre exercício da sexualidade e da capacidade reprodutiva, sem qualquer ação do Estado no sentido de coerção à mesma.

Os direitos sexuais e reprodutivos relacionam-se diretamente com o direito a saúde. Segundo Flávia Piovesan e Wilson Ricardo Buquetti Pirola, os direitos reprodutivos relacionam-se diretamente com “o acesso a um serviço de saúde que assegure informação, educação e meios, tanto para o controle de natalidade, como para a procriação sem riscos de saúde.”³⁸

É inerente ao direito à saúde a capacidade de desfrutar de uma vida sexual segura e satisfatória, bem como o direito de reproduzir-se quando desejado, e não ser forçado pelo Estado a fazê-lo. Concluímos assim que o direito à saúde está diretamente relacionado aos direitos sexuais e reprodutivos, de modo que os problemas que citamos acerca da alocação de recursos e da escassez relativos àqueles também se aplicam a estes.

³⁶ “O Plano de Ação do Cairo reconhece, como parte do direito à saúde sexual e reprodutiva, o direito das pessoas de usufruírem o progresso científico, e recomenda aos Estados-Partes que garantam o acesso à esse direito através da oferta de tratamento e medicamentos que possibilitem o controle de homens e mulheres de sua fecundidade.” BARSTED, Leila Linhares. “Direitos humanos e descriminalização do aborto”. In: **Nos limites da vida: aborto, clonagem e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos**. SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia. (Org.). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 103.

³⁷ Nesse sentido: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Anais da I Conferência Nacional de Políticas voltadas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004, p. 82.

³⁸ PIOVESAN, Flávia e PIROLA, Wilson Ricardo Buquetti. “A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno” In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 167-168

A questão do aborto ganha especial relevância nesta questão. Conforme vimos é fato que o aborto no Brasil hoje é tido como crime, sendo que esta criminalização acaba por afetar de forma severa os cofres públicos. Com efeito, conforme aludimos os gastos com a saúde pública apenas com curetagem giram na casa dos milhões de reais.

O aborto como a 5ª causa de morte materna no Brasil, de modo que os custos sociais e até mesmo econômicos da criminalização do mesmo são ainda maiores, pois, inevitavelmente, milhares de mulheres que se vêem obrigadas a proceder desta forma acabam por morrer deste modo.

Vê-se que, a legislação brasileira atual, que trata o aborto como um crime, é economicamente inviável em vista dos gastos públicos que carreta. Ademais, frise-se que a legislação criminal não alcança os resultados desejados, quais sejam os de coibir a prática do aborto. Esta postura não impede que cerca de 42 a 50 milhões de abortos sejam realizados no mundo, metade na ilegalidade e, portanto exposta a risco. Calcula-se que cerca de 13% das mortes maternas do mundo seja decorrente de abortos ilegais.³⁹

Com efeito, Faúndes e Barzelatto destacam que

o aborto inseguro é um problema de saúde pública de grandes proporções. Partindo dessa idéia eles demonstram que a proibição ao aborto não traz nenhum resultado positivo: não impede que eles sejam realizados, e ainda expõe as mulheres a riscos de saúde que poderiam ser controlados em caso de legalização.⁴⁰(grifos nossos)

A criminalização não coíbe a conduta do aborto em si, protegendo o valor da vida humana do feto, pelo contrário, leva sim milhares de mulheres que não tem condição de fazê-lo em condições apropriadas à morte.

Não estamos nos propondo aqui a uma análise exclusivamente econômica e desprovida de valores, tal como a que fez Richard Posner ao tratar da possibilidade de um mercado de bebês⁴¹, na qual analisa a questão do potencial econômico de investir em crianças, e conclui que a solução mais viável para a solução da falha de mercado “baby shortage” seria um livre mercado de bebês.

Todavia, não podemos também de deixar em aberto a seguinte questão: Será que se os homens engravidassem, a conduta do aborto seria proibida? Dificilmente, pois

³⁹ REDE FEMINISTA DE SAÚDE, op. cit, p. 34.

⁴⁰ REDE FEMINISTA DE SAÚDE, op. cit, p. 35.

⁴¹ Posner defende estas idéias no texto “The Legal Protection of Children“ In: POSNER, Richard A., **Economic Analysis of Law**. Boston: Little Brown, 1992, p. 154-158. Ademais, para uma análise do pensamento de Posner vide o texto: CAMPBELL, David e PICCIOTTO, Sol. “Exploring the interaction between law and economics: the limits of formalism”, em <http://www.lancs.ac.uk/staff/lwasp/lawecon.pdf>. Acesso em 18 de junho de 2007.

os próprios direitos humanos foram concebidos primordialmente num contexto androcêntrico e sexista, relegando vícios de subordinação, discriminação e falta de equidade em relação às mulheres.⁴²

O direito tem outros valores a considerar além do econômico, ou seja de uma otimização da alocação de recursos. Levamos aqui em consideração o valor da dignidade da pessoa humana da mulher, pois, conforme aludimos acima, a criminalização não é solução juridicamente viável em vista de não obter resultados adequados, quais seja a prevenção da conduta abortiva.

Pelo contrário, uma política criminalizante da conduta abortiva viola este valor. Conforme bem destacou Silvia Pimentel ao tratar da descriminalização do aborto “Importa discriminar para não discriminar. Importa deslocar o tratamento jurídico do campo do direito penal para o da educação e da saúde pública.”⁴³ A descriminalização do aborto, além de possibilitar uma compensação dos gastos com saúde pública, tornaria efetivos os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Segundo a doutrina especializada no assunto⁴⁴, estes recursos seriam melhor empregados em políticas públicas de prevenção e educação sexual que verdadeiramente obtêm resultados mais concretos quanto a diminuição do número de abortos. Os sistemas educacionais e de saúde pública demonstram-se, portanto, mais aptos a lidar com o problema do abortamento do que o poder punitivo do Estado.

Investir em planejamento familiar, dar especial atenção à saúde feminina com políticas públicas⁴⁵ voltadas para a mesma, superar a discriminação do estigma da mãe solteira, amparar socialmente as gestantes, criar centros de medicina preventiva e pré-natal são medidas que tornam a questão da prevenção ao aborto mais efetiva⁴⁶, tanto do ponto de vista econômico, em vista a melhor alocação de recursos, quanto do ponto de vista jurídico, pois salvaguarda os direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

⁴² Nesse sentido: MAINIERI, Yolanda Ingianna. “Os direitos humanos das mulheres”. In: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Anais da I conferência Internacional de Direitos Humanos**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1997, p. 121.

⁴³ PIMENTEL, Silvia. “Um pouco da história da luta pelo direito constitucional à descriminalização e à legalização do aborto: Alguns textos, várias argumentações. Assim temos falado à décadas” In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia. (Org.). **Nos limites da vida: aborto, clonagem e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 162.

⁴⁴ BARSTED, op. cit., p. 103.

⁴⁵ Para um maior detalhamento acerca de sugestões de políticas públicas voltadas para a mulher, é importante ver as diretrizes propostas na I Conferência Nacional de Políticas voltadas para as Mulheres para a construção do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres em: BRASIL, op. cit., p. 79-100.

⁴⁶ Nesse sentido: JUNGES, José Roque. **Bioética: perspectivas e desafios**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1995, p. 135.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a exposição feita neste trabalho, podemos concluir que a atual política do Estado brasileiro de criminalizar o aborto se demonstra deveras ineficaz do ponto de vista econômico e inviável do ponto de vista jurídico. Vimos que economia e direito são ciências complementares que buscam otimizar o bem estar social, porém devemos tomar cuidado para não cair em uma análise econômica do direito extrema que seja desprovida de valores.

Vimos também que significativa parcela da população brasileira já se apresenta favorável quanto à descriminalização do aborto, em vista de que já se fazem sentir os reflexos da retrógrada legislação brasileira, alinhando-se portanto a descriminalização com o surgimento de novos valores na sociedade brasileira.

Com efeito, o código penal brasileiro remonta à época de 1940, na qual a segunda guerra sequer havia terminada e o movimento pela efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana como centro e fundamento dos ordenamentos jurídicos e matriz dos direitos fundamentais sequer havia começado. Não se adequa, portanto, referido diploma legal para a resolução de questões como a do abortamento nos moldes como sem mostra em pleno século XXI.

Isto posto, concluímos que a política de criminalização do aborto é economicamente ineficaz, pois, conforme o demonstrado, a contenção de procedimentos abortivos melhor se viabiliza com a aplicação de recursos em áreas de educação e de saúde pública. Ao decidir acerca da política de alocação de recursos destinados à saúde pública, cumpre ao Estado buscar aquela que melhor efetive o direito à saúde, que vimos estar diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Alem disso, é inviável também do ponto de vista jurídico vez que não reprime a conduta abortiva, além de violar frontalmente o direito à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana da mulher, vez que agride frontalmente seus direitos sexuais e reprodutivos de autodeterminação enquanto ser humano. Coisifica o corpo da mulher o tratamento do aborto por intermédio de uma política criminal.

Conclui-se que ao tratar o aborto como um problema de saúde pública, oferecendo um tratamento adequado por um sistema de saúde pública de qualidade, o Estado está efetivando os direitos ditos sexuais e reprodutivos femininos, resguardando, portanto, o direito à saúde da mulher e sua dignidade enquanto pessoa humana. Ademais, economicamente é também solução mais viável, vez que aloca os recursos

disponíveis para a saúde de forma mais eficiente que a atual, implementando assim o bem estar da comunidade de forma mais eficiente.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993;

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha. Em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001;

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002;

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos da Dogmática Constitucional Transformadora**. 6ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004;

BARSTED, Leila Linhares. “Direitos humanos e descriminalização do aborto”. In: **Nos limites da vida: aborto, clonagem e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos**. SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia. (Org.). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007;

BOBBIO, Noberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. 2ª edição. São Paulo: Mandarim, 2000;

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17ª ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 07.2005;

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Anais da I Conferência Nacional de Políticas voltadas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004;

CALABRESI, Guido & BOBBITT, Philip. **Tragic Choices**. New York: W. W. Norton & Company, 1978;

CAMPBELL, David e PICCIOTTO, Sol. “Exploring the interaction between law and economics: the limits of formalism”, em <http://www.lancs.ac.uk/staff/lwasp/lawecon.pdf>. Acesso em 18 de junho de 2007;

CARTA CAPITAL. **Quo vadis, Bento XVI?** São Paulo: Editora Confiança, 9 de maio de 2007. Ano XIII, Nº 443;

DIAS, Jorge Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**. Coimbra: Coimbra Editora, 1984;

FORGIONI, Paula A. **Análise econômica do direito (AED): Paranóia ou mistificação?** In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Malheiros, Ano XLIV, julho-setembro/2005;

GUERRA, Marcelo Lima. **Os direitos fundamentais e o credor na execução civil.** 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003;

GUERRA FILHO, Willis Santiago. “O Processo como Referencial Teórico para o Estudo de Direitos Fundamentais.” In: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). **Direito Constitucional: Leituras Complementares.** Salvador: Jus PODIVM, 2006;

JUNGES, José Roque. **Bioética: perspectivas e desafios.** São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1995;

KANT, Immanuel. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes,** in: **Os Pensadores – Kant (II),** Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980;

LUCENA, Cíntia. “Direito à saúde no constitucionalismo contemporâneo.” In: ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. **O direito à vida digna.** Belo Horizonte: Fórum, 2004;

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da constituição.** 2ª edição. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002;

MAINIERI, Yolanda Ingianna. “Os direitos humanos das mulheres”. In: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Anais da I conferência Internacional de Direitos Humanos.** Brasília: OAB, Conselho Federal, 1997,

MORI, Maurizio. **A moralidade do aborto: sacralidade da vida e novo papel da mulher.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997;

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico.** 2. ed. Rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000;

PIMENTEL, Sílvia. “Um pouco da história da luta pelo direito constitucional à descriminalização e à legalização do aborto: Alguns textos, várias argumentações. Assim temos falado à décadas” In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia. (Org.). **Nos limites da vida: aborto, clonagem e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007;

PIOVESAN, Flávia e PIROTA, Wilson Ricardo Buquetti. “A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno” In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Max Limonad, 1998;

POSNER, Richard A., **Economic Analysis of Law.** Boston: Little Brown, 1992;

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999;

REDE FEMINISTA DE SAÚDE. **Dossiê Aborto – Mortes preveníveis e evitáveis: dossiê.** Belo Horizonte: rede Feminista de Saúde, 2005;

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003;

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4ª ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006;

SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia. (Org.). **Nos limites da vida: aborto, clonagem e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007;

VEJA. **O vigário de Cristo fala aos brasileiros.** São Paulo: Editora Abril, Edição 2008. Ano 40. Nº 19, de 16 de maio de 2007.